



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311106-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS, PAULO CYRILLO PEREIRA e LÁVIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9641**

Agravo de Instrumento nº **2311106-12.2024.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo de origem nº 0063579-50.1999.8.26.0100

Juiz(a): Adler Batista Oliveira Nobre

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Massa falida de Lávios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Ementa: DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DE CARÁTER TRABALHISTA E ALIMENTAR QUE PREFERE A QUALQUER OUTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de levantamento do valor correspondente à verba honorária, diante do caráter alimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão envolve a preferência dos créditos na falência que foi decretada durante a vigência do DL nº 7.661/45 e a possibilidade de levantamento dos valores pelos advogados que patrocinaram os interesses da massa falida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os valores pertencentes aos advogados da massa falida gozam de natureza alimentar porque são equiparados ao crédito trabalhista, que prefere a qualquer outro.

A dívida de IPTU vencida durante a tramitação da falência e tem natureza extraconcursal, mas não alimentar.

A preferência, portanto, é do crédito dos advogados sobre os encargos da massa de natureza não alimentar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "Os valores referentes aos honorários de advogados da massa falida gozam de natureza alimentar porque são equiparados ao crédito trabalhista. Portanto, preferem a qualquer outro, inclusive àqueles relativos a dívidas tributárias vencidas durante a tramitação da falência, que, apesar de terem natureza extraconcursal, não são alimentares".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 219 do STJ, artigo 102 e 124, § 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da de fls. 4105/4107 da origem e fls. 05 destes que, nos autos da ação de falência da Lávios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., deferiu o pedido de levantamento de valores correspondentes à verba honorária dos advogados que atuaram no interesse da massa falida.

O agravante alega a preferência absoluta dos créditos fiscais e pede a suspensão da ordem judicial de levantamento de valores pelos advogados. Discorre sobre o risco de não recebimento dos valores de IPTU devidos. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 13/14). Respostas (fls. 17/23 e 26/34). Pareceres da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 102/104 e 120/122-Ag.Int.). Após, os autos retornaram conclusos.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de falência da empresa Lávios Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., decretada em 1999, durante a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 04).

O Juízo singular em juízo de retratação autorizou o levantamento dos valores em favor dos advogados que patrocinaram os interesses da massa falida, e obtiveram o direito ao recebimento de honorários advocatícios, de caráter alimentar e extraconcursal (fls. 05).

O síndico ratificou o cálculo apresentado a fls. 3.956/3.958 para homologação e rateio entre os credores de acordo com a ordem de pagamento, com a concordância do Ministério Público (fls. 06 destes).

Inicialmente, o Juízo singular havia indeferido o pedido e determinado a inclusão do valor de R\$ 11.251.829,80, relativo ao IPTU vencido durante a tramitação da falência como encargo da massa falida (crédito extraconcursal) para rateio entre os credores.

Segundo o entendimento da Corte Superior, na antiga Lei de Falência, os créditos tributários eram pagos antes dos encargos da massa:

“COMERCIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/45. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA DE ENCARGOS DA MASSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 186 A 188 DO CTN. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS VENCIDOS ANTES DA FALÊNCIA. MELHOR EXEGESE.

1. O recurso comporta conhecimento, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à preferência de pagamento dos créditos decorrentes da massa falida em detrimento dos créditos fiscais gerados antes da falência e à exegese do sistema de preferências traçado nos arts. 124 do Decreto-lei n. 7.661/45 e 186 a 188 do Código Tributário Nacional.

2. As turmas da Primeira Seção possuem entendimento de que os encargos da massa, tais como custas e despesas processuais geradas no curso do processo de falência e remuneração do síndico, devem ser pagos com preferência sobre os créditos tributários.

3. A Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigli, ao classificar as despesas condominiais vencidas após a decretação da

quebra como encargos da massa, decidiu que estes não preferem os créditos tributários nas falências processadas sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45.

4. Os créditos fiscais vencidos antes da falência preferem aos encargos da massa falida e, até mesmo, aos créditos fiscais posteriores à quebra, nas redações originais dos arts. 186 a 188 do Código Tributário Nacional, ou seja, antes da modificação sofridas pela Lei Complementar n. 118/05 para refletir a nova sistemática criada pela Lei n. 11.101/05, que impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal.

Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 1162964/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 13/11/2018)

Ocorre que, consoante entendimento solidificado pela Súmula nº 219 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida são considerados crédito trabalhista, com todos os seus privilégios. Trata-se de dívida alimentar, com preferência sobre qualquer outro crédito extraconcursal, incluídos aí os de natureza tributária. É o caso dos honorários advocatícios. Somente os créditos vencidos antes da falência têm prioridade sobre os encargos da massa.

Como, na hipótese dos autos, os débitos tributários são vencidos durante a tramitação da falência, o que foi admitido pela própria municipalidade (fls. 04) não podem ter preferência sobre os honorários pleiteados, que devem ser levantados.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

PASTORELO KFOURI

Relator